

PROCESSO - A.I. N° 146552.0001/04-0  
RECORRENTE - INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0195/01-04  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 10/09/04

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0276-11/04

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES ACUSADOS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS APRESENTADOS AO FISCO E OS VALORES DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Ausência de provas no sentido de que as omissões apuradas na fiscalização encontram-se discriminadas no registro 50. Mantida a multa da infração relacionada aos arquivos magnéticos. Exigência subsistente. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face da Decisão da 1ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela para exigir o crédito tributário de ICMS decorrente das seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias em virtude da falta de registro de documento fiscal nos livros próprios, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 81,54, com multa de 70%;
2. Recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, sendo lançado tributo no valor de R\$ 258,32, com multa de 60%;
3. Divergência entre os valores acusados nos arquivos magnéticos apresentados ao Fisco e os valores das entradas de mercadorias no estabelecimento – descumprimento de obrigação acessória –, sendo aplicada pena de 5% sobre o valor das diferenças levantadas, totalizando a multa de R\$ 1.341,93.

Sustenta a Decisão 1ª JJF, ora recorrida que:

- o autuante reconheceu serem indevidas as quantias lançadas nos itens 1 e 2;
- no que tange o item 3, não obstante o fiscal tenha constatado três situações distintas apenas descreveu os fatos de uma delas, qual seja: divergência entre os valores acusados nos arquivos magnéticos apresentados ao Fisco e os valores das entradas de mercadorias no estabelecimento – infração sujeita à multa de 5% do valor comercial das mercadorias, nos termos do art. 42, XIII-A, “f”, da Lei n° 7.014/96;
- por tal razão, entendeu que o Auto de Infração é nulo no tocante às multas não descritas, posto que não obedeceu ao disposto no inc. III, art. 39 do RPAF;
- houve ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal.
- o demonstrativo de débito seja retificado com base nas seguintes indicações:

MÊS	MULTA
DEZEMBRO/99	28,65
JANEIRO/00	1,22
FEVEREIRO/00	14,58
MARÇO/00	28,70
ABRIL/00	25,84
MAIO/00	35,51
JUNHO/00	27,94
JULHO/00	32,60
AGOSTO/00	32,20
SETEMBRO/00	34,39
OUTUBRO/00	47,15
NOVEMBRO/00	38,00
DEZEMBRO/00	34,68
JANEIRO/01	58,83
FEVEREIRO/01	35,01
MARÇO/01	60,13
ABRIL/01	1,19
MAIO/01	37,89
JUNHO/01	45,49
JULHO/01	53,94
AGOSTO/01	43,29
SETEMBRO/01	38,47
OUTUBRO/01	41,23
NOVEMBRO/01	27,51
DEZEMBRO/01	26,32
JANEIRO/03	46,17
FEVEREIRO/03	33,27
MARÇO/03	31,19
ABRIL/03	21,67
MAIO/03	26,41
JUNHO/03	57,41
JULHO/03	5,09
AGOSTO/03	44,75
SETEMBRO/03	32,71
OUTUBRO/03	30,22
NOVEMBRO/03	30,41
DEZEMBRO/03	9,43
TOTAL	1.219,49

- a repartição verificará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento quanto à parte anulada;
- o contribuinte já regularizou parte da situação referente às entradas não escrituradas na escrita fiscal;
- se o sujeito passivo sanar alguma irregularidade antes do início de nova ação fiscal exime-se de sanções;

Conclui pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega as seguintes razões:

- que o auditor fiscal fez comprovação do Livro Registro de Entradas com registro 51, sendo que este apresenta divergência em relação ao registro 50, o qual contempla as operações consideradas pelo Auditor Fiscal como omissas;

- que utilizou como parâmetro de comprovação o registro 51, ao invés do 50, dos arquivos magnéticos;
- que as informações referentes ao registro 51 correspondem ao IPI, portanto não podem ser comparadas com as informações relativas ao ICMS constantes no Livro de Registro de Entrada, de acordo com o Convênio ICMS nº 57/95;
- apresenta os relatórios totais dos lançamentos de entrada no ano de 1999, 2000, 2001 e 2003 e cópia do texto referente ao item 12 do Manual de Orientação aos Usuários de Entrada, a título de prova;

Ao final, requer a reforma r. Decisão em razão da improcedência da multa aplicada.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, entendeu que as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas, inaptas para proporcionar a modificação do julgamento, já que em momento algum nos autos evidencia-se o que afirma o recorrente, ao contrário, todos os dados constantes da ação fiscal se referem a Livros Fiscais do ICMS, e foram a partir deles que se realizou a auditoria da presente autuação. Com efeito, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Após a análise dos autos verifico que o cerne da lide versa sobre infração decorrente de divergência encontrada entre os valores acusados nos arquivos magnéticos apresentados ao Fisco e os valores das entradas de mercadorias no estabelecimento que enseja aplicação da multa de 5% do valor comercial das mercadorias, nos termos do art. 42, XIII-A, “f”, da Lei nº 7.014/96.

No caso em tela verificamos que o argumento do recorrente, no sentido de que as omissões apontadas pela fiscalização encontram-se discriminadas no registro 50, não deve prosperar. Isto porque, o recorrente não apresentou nenhuma prova hábil nessa direção, o que, por conseguinte, não é suficiente para afastar a infração, como prescreve o art. 142, do RPAF.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146552.0001/04-0, lavrado contra **INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa de **R\$1.219,49**, sendo R\$381,46, atualizado monetariamente, e R\$838,03, com os respectivos acréscimos legais, prevista no art. 42, XIII-A, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2004

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR DA PGE/PROFIS